

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

LEI Nº. 574, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA PARA O EXERCÍCIO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva, senhor **Paulo Pedroso Vitor**, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

Disposições Preliminares

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece as diretrizes para elaboração dos orçamentos da Administração Direta e Indireta do Município de Balneário Arroio do Silva, para o Exercício de 2009, em cumprimento às determinações emanadas do art. 165, II e § 2º. da Constituição Federal e no art. 4º. da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, além dos artigos 58, IV, e 76, II da Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º.** São componentes essenciais desta lei:

- I - as prioridades e as metas da Administração Municipal;
- II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e as suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições relativas à dívida pública;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VIII - critérios e forma de limitação de empenhos;
- IX - normas de controle de custos e avaliação de resultados dos programas constantes dos orçamentos;
- X - critérios e exigências legais para transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- XI - programação financeira e cronograma de desembolso mensal da execução orçamentária, na forma prevista no art. 8º. da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**CAPÍTULO II**

Das Diretrizes Gerais dos Orçamentos



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA**

**Art. 3º.** O projeto de lei orçamentário será apresentado ao Poder Legislativo com base nos valores realizados até o mês de julho de 2008.

**Parágrafo único.** Ocorrendo mudanças na política econômica do Governo Federal, que provoquem interferências na execução orçamentária durante o exercício de 2009, o Prefeito Municipal promoverá, por decreto, as mudanças de ordem correcional e de atualização dos valores.

**Art. 4º.** Na elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2009, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei e identificadas nos anexos de metas, a fim de compatibilizar a despesa orçada a receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

**Art. 5º.** Nos orçamentos da Administração Direta e Indireta constarão as seguintes autorizações:

I - Para a abertura de créditos suplementares e especiais, como segue:

a) até o limite de 25 % (vinte cinco por cento) do total da despesa autorizada, para atender às deficiências de dotações nos orçamentos, usando-se os recursos previstos no art. 43, § 1º, da Lei Federal 4.320/64.

b) para atender reajustes e realocação de pessoal e encargos sociais;

c) à conta da Reserva de Contingência;

d) para atender despesas relativas à aplicação de receitas vinculadas, bem como seus rendimentos financeiros que excedam à previsão orçamentária correspondente;

II - Para firmar convênios com o Governo Federal e Estadual, diretamente ou através de seus órgãos da Administração Direta e Indireta;

III - Para assumir custeio de competência de outros entes da Federação, desde que comprovado o interesse público municipal e mediante convênio, acordo ou ajuste.

IV - Para transpor dotações de uma modalidade de despesa a outro dentro de uma mesma atividade ou projeto.

V - Para realizar Operações de Crédito junto às Instituições que operam no país.

**Parágrafo Único.** As autorizações constantes deste artigo atendem à determinação permitida pelo art. 167, III da Constituição Federal.

**Art. 6º.** Os orçamentos da Administração Direta e Indireta, para 2009, conterão dotação orçamentária sob o Código de Classificação de Despesa 9.9.99.99 - Reserva de Contingência, em valor correspondente de até 1 % (um por cento), de seus orçamentos sobre a Receita Corrente Líquida, cujos recursos serão usados, exclusivamente, para atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos, na forma que estabelece o art. 5º, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo Único.** Os recursos da Reserva de Contingência que não forem aplicadas até o mês de novembro do exercício, serão usados para suplementar dotações, na forma do art. 5º, I desta lei e autorização expressa na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 7º.** O Projeto de Lei Orçamentária da Administração Direta conterà os percentuais mínimos exigidos constitucionalmente, que serão aplicados nas áreas de Educação e Saúde, a saber:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA**

- I - 25% da receita de impostos para gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II - 15 % da receita de impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º., para gastos em ações e serviços públicos de saúde.

**Art. 8º.** Não serão objeto das limitações de empenho previstas no art. 9º. da Lei de Responsabilidade Fiscal as seguintes despesas:

- I - as decorrentes de obrigações constitucionais e legais;
- II - as destinadas aos pagamentos dos serviços da dívida;
- III - as destinadas aos pagamentos de pessoal e encargos sociais;
- IV - as destinadas ao repassê mensal à Câmara de Vereadores;
- V - aquelas assinaladas no Cronograma de Desembolso Mensal da execução orçamentária.

**Art. 9º.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa relevante será acompanhado de análise do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem apropriação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme exige o art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta lei, considera-se relevante as despesas da ação governamental cujo montante alcance a soma superior aos valores máximos previstos para a licitação na modalidade "Tomada de Preços", prevista na Lei 8.666/93, com a alteração prevista na Lei Federal nº. 9.648, de 27 de maio de 1998.

**Art. 10.** Os recursos alocados na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais serão conduzidos de modo a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 11.** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações, a título de subvenções sociais e a título de "auxílios" para entidades privadas, cujas condições de funcionamento não estiverem amoldadas na lei organizadora das sociedades civis de interesse público e não forem consideradas de interesse público pela Administração Municipal, nos termos exigidos pelo art. 4º., I, f, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 12.** O orçamento para o exercício de 2009 conterà dotações destinadas à conservação, recuperação e restauração do patrimônio público.

**Art. 13.** Esta lei é composta dos Anexos a seguir descritos, que fazem parte integrante do seu conteúdo:

- I - Anexo de Metas Fiscais;
- II - Anexo de Riscos Fiscais;
- III - Anexo de Prioridades e Metas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA**

**Parágrafo único.** Os códigos de detalhamento das Naturezas de Receitas e de Naturezas de Despesa serão aqueles constantes da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001 alterado pela Portaria nº. 338, de 26 de Abril de 2006, da Portaria nº. 275/2007 do STN, que consolida as Portarias nº. 180, 211, 219, 248, 300, 303 e 340 do mesmo órgão federal e as alterações da Portaria nº. 326, de 27 de agosto de 2001, além de dispositivos e alterações regulamentadoras que vierem a ser baixadas pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal.

**CAPÍTULO III**

**Da Receita e da Despesa**

**Art. 14.** O equilíbrio entre a receita e a despesa, na execução orçamentária, será respeitado de forma incondicional e com exigência prioritária, de maneira a não ocorrer "déficit" de qualquer ordem no exercício financeiro de 2009.

**§ 1º.** Para um bom equilíbrio entre as receitas e as despesas, o orçamento disporá de recursos para pagamento da dívida consolidada, sem alterar a previsão de gastos do orçamento.

**§ 2º.** Os gastos na Administração somente serão executados através de empenho prévio, de maneira a evitar gastos sem previsão orçamentária e para cumprimento das metas de resultados previstos no art. 9º. da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 3º.** O controle de custos e a avaliação dos programas executados com recursos próprios do Município, serão realizados pela secretaria respectiva, pelo órgão ou fundo a que estiverem situados, de maneira a manter a obra ou serviço em preços compatíveis com o mercado.

**Seção I**

**Da Receita**

**Art. 15.** Constituem receitas do Município:

I - Tributos de sua competência, instituídos pela Constituição Federal, tais como:

a) Imposto pela Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

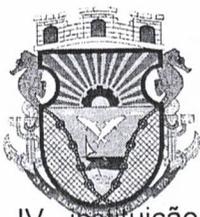
b) Imposto pela Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis e Direitos Reais - ITBI; e,

c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

d) Imposto sobre Rendas e Proventos de qualquer natureza, retido na fonte; pela Administração Direta e Indireta do Município nos termos do art. 158. I, da Constituição Federal.

II - instituição e cobrança de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição;

III – instituição e cobrança da contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública, previsto no art. 149-A da Constituição Federal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA**

IV - instituição e cobrança de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

V - atividade econômica que, por conveniência, possa vir a executar;

VI - transferência, por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais;

VII - empréstimos e financiamentos autorizados em lei, vinculado a obras, bens, serviços públicos e despesas de custeio;

VIII - empréstimos tomados por antecipação da receita de algum serviço mantido pela Administração;

IX - receita de prestação de serviços oriundos de aluguel de horas máquinas e equipamentos;

X - vendas de bens móveis e imóveis do patrimônio municipal.

**Art. 16.** A estimativa da receita considerará:

I - os fatores conjunturais que influenciem a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam a arrecadação dos impostos e da contribuição de melhoria;

IV - as alterações na legislação tributária;

V - criação de novas espécies de taxas para o incremento de ações do Município no campo do exercício do poder de polícia ou da oferta de serviços específicos e divisíveis;

VI - alíquotas, bases de cálculos, períodos de apuração, prazos de recolhimentos, isenções, incentivos e benefícios fiscais, visando à adequação da capacidade financeira do Município, as suas necessidades de investimentos e ao cumprimento de suas obrigações.

**Art. 17.** O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

§ 1º. O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação de contribuição de melhoria, obedecerá a critérios legais que serão levados ao conhecimento da população atingida, através da imprensa;

§ 2º. A Administração do Município, dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa Inscrita, de natureza tributária e não tributária.

**Art. 18.** O Município fica obrigado a efetuar o lançamento dos tributos, com cadastros revisados e atualizados, para o exercício de 2009.

§ 1º. A revisão e atualização de que trata este artigo, compreenderá também a modernização do sistema fazendário no sentido de aumentar a produtividade;

§ 2º. Os esforços mencionados no parágrafo anterior, se estenderão à administração da Dívida Ativa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA**

**Art. 19.** As receitas oriundas de outras atividades econômicas eventualmente exercidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas produtividades.

**Seção II**

**Da Despesa**

**Art. 20.** Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços e os investimentos em obras para o cumprimento dos objetivos e das prioridades do Município, bem como os compromissos de natureza sociais e financeiros.

**Art. 21.** Os gastos fixados não serão superiores às receitas estimadas.

§ 1º. Não poderão ser fixados e realizados gastos sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§ 2º. Nenhum compromisso poderá ser assumido sem a existência de crédito orçamentário que o comporte e previsão no programa financeiro de desembolso.

§ 3º. O disposto neste artigo e seus parágrafos prevalecerá sobre as demais diretrizes estabelecidas nesta lei.

**Art. 22.** Os objetivos, as prioridades e a aquisição de bens e serviços são estabelecidos em cada área de atuação do governo municipal e dos recursos que dispõe a Administração Municipal.

**Art. 23.** Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município considerando-se, entretanto:

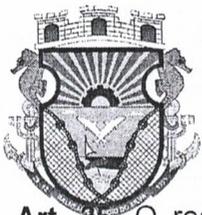
- I - a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;
- II - fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - a receita do serviço, quando este for remunerado ou proporcionar retorno;

IV - que os gastos com pessoal localizado no serviço serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo governo municipal, para seus funcionários, contratados e estatutários.

**Seção III**

**Das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais**

**Art. 24.** As despesas com pessoal ativo e inativo do Município e respectivos encargos sociais serão fixadas nos limites determinados pelo art. 169, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 19, III e 20, III, a e b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA**

**Art. 25.** O reajuste salarial dos servidores públicos do Município segue os preceitos da Lei Complementar Municipal nº. 004, de 28/12/2001, bem como as determinações do art. 37, X, da Constituição Federal.

**CAPÍTULO IV**

**Das Prioridades e Metas da Administração Municipal**

**Art. 26.** A Administração Municipal desenvolverá as prioridades a seguir relacionadas, as quais constarão do orçamento municipal:

- I - o aumento da capacidade de investimento;
- II - a melhoria no incremento da receita do Município;
- III - a racionalização dos gastos, promovendo uma gestão eficiente e minimizando os custos;
- IV - a modernização e celeridade nos serviços da Administração Pública;
- V - a criação de programas que concorram para a geração de empregos.

**Parágrafo único.** As prioridades a serem atendidas e as metas a serem alcançadas no exercício de 2009, estão elencadas no Anexo III, desta Lei.

**CAPÍTULO V**

**Da Dívida Pública do Município.**

**Art. 27.** As despesas relativas à dívida pública municipal constarão da lei orçamentária, inclusive para atendimento dos juros, encargos e amortização da dívida.

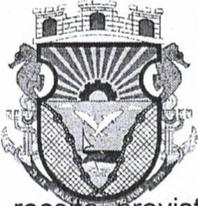
**CAPÍTULO VI**

**Das Disposições Sobre a Legislação Tributária**

**Art. 28.** O Poder executivo, mediante autorização legislativa, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única, ou no prazo de vencimento, ou, ainda, em dia com suas obrigações, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

**Art. 29.** Os tributos lançados em Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme está previsto no art. 14, § 3º., da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 30.** O Poder Executivo, mediante autorização em lei, poderá conceder incentivos fiscais pelo prazo de até 05 (cinco) anos, às indústrias instaladas ou que venham a se instalar no Município e que proporcionem geração de empregos, não se constituindo, esta medida, em renúncia de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA**

receita prevista no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude do crescimento econômico, o retorno de ICMS e a geração de empregos proporcionados.

**§ 1º.** Considera-se incentivo fiscal a concessão de isenção tributária, imunidade tributária, reconhecimento de não incidência, anistia ou remissão de dívida que, por qualquer motivo, acarrete benefício de caráter não geral.

**§ 2º.** Os incentivos poderão abranger, também, as tarifas e as contribuições, voluntárias ou não, inclusive a pessoas físicas, na Administração Direta e Indireta.

**Art. 31.** O Poder Executivo, mediante autorização em lei, poderá conceder incentivos patrimoniais às indústrias instaladas ou que venham a se instalar no Município, desde que a geração de empregos esteja contemplada.

**Parágrafo único.** Considera-se incentivo patrimonial a realização de serviços de terraplanagem, drenagem, instalação de rede de água e de energia elétrica, a doação de imóveis não edificadas e transporte de funcionário até o local de trabalho.

**Art. 32.** O Município poderá implantar projeto de recuperação fiscal (REFIS) para devedores com a fazenda, mediante lei, aprovada na Câmara Municipal.

**Art. 33.** A Administração promoverá a atualização monetária e revisão da Planta de Valores, mediante autorização em lei, para proporcionar o aumento da receita com IPTU, ITBI, taxas e contribuições de maneira a compensar as isenções concedidas nos artigos 30 e 31.

**Art. 34.** Quando da apreciação de processo administrativo em que a Administração Municipal tiver que excluir do cálculo da dívida os encargos financeiros, por erro, falta ou impossibilidade de notificação, não se constitui essas exclusões a renúncia de receita prevista no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Orçamento Municipal**

**Art. 35.** O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e de fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anuidade, equilíbrio e exclusividade.

**§ 1º.** Os serviços municipais serão remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possa surgir valorização nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscando equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados;

**§ 2º.** Compreenderão o orçamento do Município, como decorrência dos princípios mencionados no "caput" do presente artigo, os orçamentos dos órgãos da administração indireta e dos fundos especiais;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA**

§ 3º. As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, serão compatibilizados com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

**Art. 36.** O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade de direito privado, mediante convênios ou termos de parceria, desde que sejam de conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

**Art. 37.** Não poderão ter aumento real em relação aos critérios correspondentes no orçamento de 2009, ressalvados os casos com autorização específica em lei, os seguintes gastos:

- I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes líquidas do município;
- II - transferências, inclusive as relacionadas com os serviços da dívida e encargos sociais.

**Art. 38.** Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão e aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados, a serem atribuídos aos órgãos municipais, exceto aqueles destinados à amortização de empréstimos, serão consideradas as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

**Art. 39.** Com o objetivo de assegurar maior agilidade aos serviços e melhor atendimento aos seus usuários, o Poder Executivo acorrerá, junto a Administração Estadual e Federal, para pleitear a possível assistência técnica e financeira, no desenvolvimento das seguintes ações prioritárias:

- I - Ensino infantil e fundamental;
- II - Serviços de Saúde;
- III - Serviços e Assistência e Extensão Rural;
- IV - Serviços nos Centros Comunitários e Centros Sociais Urbanos;
- V - Conservação de Rodovias;
- VI - Abertura e Pavimentação de Rodovias, com os meios necessários à sua execução, inclusive desapropriações e construção de pontes ou viadutos;
- VII - Policiamento Ambiental;
- VIII - Construção e Manutenção de Prédios Públicos;
- IX - Serviços do Corpo de Bombeiros;
- X - Planejamento sustentável através de um desenvolvimento econômico, político social e ambiental.
- XI - Para desenvolvimento tecnológico, científico e de informática.

**Seção I**

**Dos Fundos Especiais Municipais**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA**

**Art. 40.** Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal, um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

- I - Indicação das fontes de recursos financeiros determinados na Lei de criação e classificação nas categorias econômicas, Receitas Correntes e Receitas de Capital;
- II - Aplicação onde serão discriminados:
  - a) as ações que serão desenvolvidas através do Fundo;
  - b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas sob as categorias econômicas, Despesas Correntes e Despesas de Capital.

**Seção II**

**Dos Orçamentos das Autarquias, Fundações e Fundos Municipais**

**Art. 41.** Os orçamentos das entidades autárquicas, fundos municipais e fundações, bem como os detalhamentos instituídos nas Portarias do STN expressas no § Único do artigo 13º. desta Lei, observarão, na sua elaboração, as normas da Lei nº. 4.320 de 17 de março de 1964, quanto às classificações a serem adotadas para a sua receita e despesa.

**Art. 42.** As receitas e gastos das entidades mencionadas nesta seção, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Geral.

**Parágrafo único.** Nas estimativas das receitas e gastos, além dos fatores conjunturais que possam influenciar a produtividade das respectivas fontes, será considerada a carga de trabalho estimada.

**Art. 43.** A previsão dos recursos oriundos de operações de créditos não ultrapassará o limite de 15% (quinze por cento) das receitas correntes projetadas para o ano.

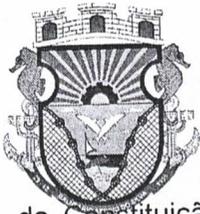
**Art. 44.** Na programação dos seus gastos, as autarquias, fundos e fundações, observarão as prioridades e metas constantes da Seção II, do Capítulo III.

**Seção III**

**Do Orçamento do Poder Legislativo**

**Art. 45.** O Orçamento do Poder Legislativo especificará as despesas por função, sub-função, programa, projeto ou atividade, e por modalidade de aplicações, além dos Demonstrativos e Anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo único.** O orçamento do Poder Legislativo será de até 8% (oito por cento), da Receita Tributária do Município e das transferências previstas no § 5º. do Art. 153, e nos arts. 158 e 159,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA**

da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício de 2008, inclusive a receita da dívida ativa tributária, conforme disposto no artigo 29 – A da C.F ( Emenda Constitucional 25).

**DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO**

**Art. 46.** O Poder Legislativo mediante autorização em Lei, poderá criar o arquivo histórico da Câmara Municipal, criar cargos e funções, realizar concurso público, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, abono de produção, admitir pessoal aprovado em concurso público, instituir auxílio escolar através de bolsa de estudo, instituir auxílio alimentação, instituir assistência médica através de convênio com prestadora de serviços médicos, ambulatoriais e hospitalares, observadas as regras e os limites exigidos na lei de Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. - O poder Legislativo poderá, adquirir, locar ou construir sua sede própria, para melhor desenvolvimento de seus trabalhos.

§ 2º. - O reajuste salarial dos servidores do Poder Legislativo, será determinado conforme o reajuste adotado pelo Poder Executivo, seguindo os preceitos da Lei Complementar Municipal nº. 004/2001, bem como as determinações do art. 37, X da Constituição Federal.

**DAS PRIORIDADES DO PODER LEGISLATIVO**

**Art. 47.** O Poder Legislativo implantará programas de treinamento de pessoal e desenvolvimento e manutenção de seus trabalhos internos e de suas sessões, incluídas as itinerantes, modernização dos serviços, assessoramento administrativo técnico, inclusive na aquisição ou construção da sede própria da Câmara de Vereadores de Balneário Arroio do Silva.

**CAPÍTULO VIII**

**Da Estrutura dos Orçamentos Fiscais**

**Art. 48.** O orçamento para o exercício de 2009 abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, os Fundos e Autarquia e será elaborado levando-se em conta a estrutura organizacional do Município.

**Art. 49.** A proposta orçamentária evidenciará as receitas por códigos e suas respectivas despesas por função, sub-função, programa, projeto ou atividade, e modalidade de aplicações em cada unidade gestora, na forma dos seguintes adendos:

- I - Demonstrativo da Receita e da Despesa, segundo as categorias econômicas.
- II - Demonstrativo da Receita, segundo as categorias econômicas;
- III - Resumo Geral da Despesa;
- IV - Programa de Trabalho;
- V - Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo de funções e sub-funções e Programas por Projetos e Atividades;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA**

VI - Demonstrativo da Despesa por funções e sub-funções e Programas, conforme o vínculo com os recursos;

VII- Demonstrativo de despesa por Órgãos e Funções;

VIII - Demonstrativo da Despesa por modalidade de aplicações, segundo cada unidade orçamentária;

IX - Planilha da Despesa por categoria de programação, com identificação da classificação institucional, funcional programática, categoria econômica, caracterização das metas, objetivos e fontes de recursos;

X - Demonstrativo da evolução da Receita, por fonte;

XI - Demonstrativo da evolução da despesa por Elemento ou modalidade, considerando os exercícios de 2005, 2006 e 2007.

**Art. 50.** O projeto de lei do orçamento conterà, ainda:

I – O Quadro de detalhamento das Despesas, por órgão e projetos e atividades;

II - Quadro Demonstrativo da Evolução da Receita Arrecadada nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, fixada para 2008 e projetada para 2009, 2010 e 2011.

III - Quadro Demonstrativo dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Programação de Aplicações;

IV- Quadro Demonstrativo dos recursos destinados à Saúde e à programação de Aplicação;

## **CAPÍTULO IX**

### **Das Disposições Gerais**

**Art. 51.** Os investimentos à conta de recursos oriundos da participação acionária do Município serão programados de acordo com as dotações previstas no Orçamento Fiscal.

**Art 52.** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros e correções legais pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de caixa, conforme disposto no art. 117 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

**Art. 53.** Caberá à Secretaria de Finanças, através do Departamento de Contabilidade, a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata esta lei.

**Art. 54.** O Executivo Municipal é Autorizado a assinar convênio com o Governo federal e Estadual através de seus órgãos de Administração, Direta e Indireta, para a realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, no decorrer do Exercício de 2009.

**Art. 55.** Para cumprimento dos dispositivos constantes nas Portarias da Secretaria do Tesouro



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA**

Nacional/STN nº. 219/2005, 340/06 e 275/2007, o Executivo Municipal poderá, através de Decreto, alterar a vinculação dos Recursos das Despesas, de modo a ajustar-se ao efetivo comportamento da receita.

**Art. 56.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 57.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, em 17 de setembro de 2008.

  
**PAULO PEDROSO VITOR**  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada a presente Lei na Secretaria de Administração e Finanças em 17 de setembro de 2008.

  
**DURVAL DE OLIVEIRA SOUSA NETO**  
Secretário Municipal de Administração e Finanças